



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E  
CONTRATOS DO CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA  
ELÉTRICA – CEPEL.

Edital de Pregão Eletrônico nº **DGS.00007.2022.**  
Número do Licitações-e **937482.**

**A AR6 LICITAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **43.727.845/0001-96**, Inscrição estadual nº **261338609** e Inscrição municipal nº **593.191-6** com sede na Rua Campolino Alves, nº 300, Sala 414 - A29, Capoeiras, Florianópolis/SC, CEP 88.085-110, registrada na JUCESC sob o NIRE nº 4220678988-7 telefone: (48) 3371-8680, endereço eletrônico: [juridico@ar6licitacoes.com.br](mailto:juridico@ar6licitacoes.com.br), por seu representante legal infra assinado, vem tempestivamente, com fulcro nas disposições do subitem 11 do Edital Pregão Eletrônico - Registro De Preços Para Compras Nº 23/2022 – SRP e no Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, perante a douta Comissão Permanente de Licitações apresentar as presentes: **CONTRARRAZÕES**, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas:



## I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o subitem 11.1 do supra referido edital que dispõe o seguinte:

11.1 Declarado o Vencedor no site de licitações, qualquer Licitante poderá de forma motivada e em até 24 (vinte e quatro) horas, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Considerando também que no dia 21/06/2022 às 14:38 o Sr. Pregoeiro declarou através do chat o recebimento da Peça Recursal encaminhada pela empresa PRIMETECH INFORMATICA EIRELI, sendo a mesma encaminhada para a agora **CONTRARRAZOANTE** no mesmo dia às 14:46.

Considerando ainda, que no dia 27/06/2022 às 17:30 procedemos com o encaminhamento das presentes contrarrazões.

Resta comprovada a tempestividade do presente recurso administrativo.

## II – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa ilustre Entidade Privada para participação do certame licitacional de número **DGS.00007.2022** Número do Licitações-e **937482**, a **CONTRARRAZOANTE** e outras licitantes, dele vieram participar. De modo que assim que se encerrou a fase de disputa, nos sacramos arrematantes do Lote nº 1 correspondendo a Cota Principal do seguinte objeto: “FORNECIMENTO DE SWITCHES DE ÚLTIMA GERAÇÃO PARA A ATUALIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE CORPORATIVA DO CEPEL”.

Assim após a fase de disputa, a empresa AR6 restou vencedora do certame, tendo arrematado o lote nº 1 pelo valor de R\$ 219.897,48



(duzentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), vejamos:

18/05/2022 10:30:22:505	SISTEMA	A menor proposta foi dada por AR6 LICITACOES LTDA no valor de R\$219.897,48.
18/05/2022 10:30:22:505	SISTEMA	A disputa do lote está aberta para considerações finais do Pregoeiro.
18/05/2022 10:32:07:454	PREGOEIRO	Tendo em vista a não obtenção de preço compatível ao orçamento em nosso termo de referência, solicito que o licitante classificado como arrematante do certame ofereça uma nova proposta por meio do campo contraproposta do site de licitações.
18/05/2022 10:33:02:463	PREGOEIRO	O valor orçado na Requisição do CEPEL monta o valor de R\$ 197.000,00

De modo que, após a manifestação do PREGOEIRO informando o valor referência do lote 01, que até o momento era sigiloso, solicitando negociação do valor arrematado, realizamos o procedimento de aceite da contraproposta pelo sistema do portal, adequando nossa proposta para o valor final ajustado de R\$ 196.998,00 (cento e noventa e seis mil e novecentos e noventa e oito reais), ou seja, dentro do valor estimado para a contratação, conforme:

18/05/2022 10:53:09:593	AR6 LICITACOES LTDA	Bom dia, aceitamos ajustar nossa proposta, para o valor global de R\$196.998,00.
----------------------------	------------------------	--

Dessa forma, passamos a fase de envio da documentação de habilitação conforme estabelecido no edital e solicitado pelo PREGOEIRO via chat da sessão pública:

18/05/2022 10:58:43:355	PREGOEIRO	O licitante AR6 LICITACOES LTDA, terá o prazo de 30 minutos a contar da presente solicitação, para ofertar o valor indicado como referência, em atendimento à Requisição do CEPEL, sob a pena de desclassificação do certame.
18/05/2022 11:01:35:751	PREGOEIRO	O valor proposto de R\$196.998,00. ATENDE ao orçamento em nossa Requisição de Preço. Peço a gentileza de atentar para o prazo de encaminhamento da proposta final ajustada e da documentação de habilitação, nos termos do subitem 5.1 do edital.






Superada a fase de envio da documentação de habilitação, no dia 27 de maio de 2022, fomos contactados por e-mail pelo servidor José Carlos Gomes da Silva, solicitando o encaminhamento de uma unidade do equipamento ofertado para “realizar um teste de compatibilidade com os switches instalados no CEPEL”, (conforme **doc.01**), demanda que foi atendida, sendo a mercadoria enviada no dia 31 de maio de 2022, com


# AR6 LICITAÇÕES

posterior confirmação de recebimento em 03 de junho de 2022, conforme podemos observar na imagem abaixo e também na manifestação do PREGOEIRO no chat da sessão pública:

Pedido	NF	Previsão de Entrega	Status	Entregue em	Recebido em
Q	99	03/06/2022	Entrega Realizada	03/06/2022	Mar'0445

Encaminhada na Origem (Braspress - Filial FLN)	Em Viagem para Destino (Braspress - Filial RIO)	Chegada no Destino (Braspress - Filial RIO)	Em Rota de Entrega	Entrega Realizada
 31/05/2022	 02/06/2022	 03/06/2022	 03/06/2022	 03/06/2022

 Detalhes do Rastreamento

08/06/2022  
09:12:14:950

PREGOEIRO

Documentação e proposta comercial do licitante AR6 LICITACOES LTDA analisada pela devida UGT. Switch solicitado para teste de compatibilidade recebido em 03/06/2022.

Pois bem. No dia 15 de junho de 2022, recebemos por e-mail a informação de que o equipamento encaminhado para análise técnica e teste de compatibilidade restou **APROVADO pela Unidade de Gestão Técnica do setor de informática da CEPEL**, vejamos:

De: Juarez Marcelo de Souza <[juarez@cepel.br](mailto:juarez@cepel.br)>  
Enviada em: quarta-feira, 15 de junho de 2022 14:32  
Para: [juridico@ar6licitacoes.com.br](mailto:juridico@ar6licitacoes.com.br)  
Cc: Licitação DLO <[dlolicita@cepel.br](mailto:dlolicita@cepel.br)>  
Assunto: RE: Documentação para Habilitação - Edital PE DGS.00007.2022 - código 937482

Prezado Iverson,  
Segue abaixo a avaliação e observação da Unidade de Gestão Técnica do CEPEL responsável pelo objeto da licitação.

Bom dia Juarez,  
Os testes referentes ao [Switch 24 10/100/1000 - Marca TP-LINK - Modelo TL-SG3428X](#), foram concluídos com **resultado positivo**. Peço para o vendedor indicar site ou outro meio de consulta para retirada de dúvidas referente a configurações, do mesmo, por ser um modelo diferente do parque instalado no CEPEL.

At,

José Carlos Gomes da Silva

55 21 2598-6435

[jcgs@cepel.br](mailto:jcgs@cepel.br)

Ainda, no dia 15 de julho de 2022 o **PREGOEIRO** assessorado por sua equipe de apoio, com base nos documentos de habilitação, juntamente com a proposta readequada e demais documentos técnicos do equipamento ofertado, julgou a **CONTRARRAZOANTE** vencedora do supra referido certame:

Data/Hora

18/05/2022 10:37:42:757 - Arrematado

Data/Hora

15/06/2022 15:11:54:330 - Declarado vencedor

Fornecedor

AR6 LICITACOES LTDA

Rua Campolino Alves, nº 300 – Sala 414 A29 – Capoeiras - Florianópolis/SC – CEP 88085-110  
Telefone: (48) 3771-8680 – E-mail: [juridico@ar6licitacoes.com.br](mailto:juridico@ar6licitacoes.com.br)



Negociado

R\$ 196.998,00

Motivo

*Declarado Vencedor. A análise da documentação de habilitação e proposta comercial (digital) efetuada pelo Pregoeiro e Unidade de Gestão Técnica, determinou pelo pleno atendimento ao instrumento convocatório do licitante AR6 LICITAÇÕES LTDA.* Em conformidade ao disposto no Art. 68 do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL.

Portanto, foi com surpresa que recebemos a informação de que o Sr. PREGOEIRO aceitou a intenção de recurso manifestada por um dos concorrentes, (PRIMETECH INFORMATICA EIRELI Classificada na 5ª colocação com o valor de R\$ 298.000,00, ofertando o equipamento Switch Marca Huawei S5700), tendo em vista o caráter meramente protelatório do recurso impetrado que visa apenas tentar frustrar o processo licitatório, fato que será demonstrado a seguir.

### III – DO DIREITO E DAS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA

No articulado do recurso administrativo visando a impugnação da habilitação da empresa AR6 Licitações, a **RECORRENTE** com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame (posto que figura em 5º colocação, classificado com valor final proposto R\$ 100,000 (cem mil reais) acima do valor de referência para a contratação), apresentou seu recurso **ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.**

Tendo em vista a unidade da Constituição Federal e dos sistemas normativos orbitais, o intérprete (nesse caso figurado pelo Sr. Pregoeiro bem como a Autoridade Superior) deve buscar harmonizar os conflitos jurídicos decorrentes das relações sobrepostas no seio administrativo do Estado. A existência de interesses contrapostos, tanto na Constituição quanto nos sistemas legais específicos, conduz à necessidade de ponderá-los, harmonizá-los e compatibilizá-los, por mais contrários que possam se apresentar.

Abordaremos ponto a ponto do recurso demonstrando de forma objetiva, que a decisão não merece ser reformada, pois, nos casos em que se exige uma tomada de decisão administrativa e que haja a contraposição de interesses, a escolha deve ser baseada não só nos dispositivos legais devidamente positivados, mas nos princípios atinentes à **eficiência, à**



**economicidade, à razoabilidade, à proporcionalidade, à finalidade e ao interesse público.**

Primeiramente no tocante a contestação dos atestados de capacidade técnica apresentados, alega a **RECORRENTE** com claro intuito de tentar confundir o julgador, que:

A empresa arrematante teve suas atividades iniciadas em 01/10/2022, **apresentando atestados de capacidade técnica em sua maioria por empresas privadas**, constando o fornecimento de apenas 01 (UM) SWITCH de 24portas no atestado fornecido pela empresa ALSIVAN CONTABILIDADE EIRELI.

A licitante não apresentou comprovação mínima, **pois o atestado não abraça sequer 10% da quantidade ofertada, para o fornecimento de 60 (sessenta) SWITCHES** licitados no certame em questão. Quantidade esta, mínima necessária para ratificar que a licitante já executou os serviços em outra oportunidade, e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração Pública licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Vejamos inicialmente o que informa o edital:

#### **7.1.2 Documentos relativos à Qualificação Técnica**

a) Atestado de Capacidade Técnica, em nome do Licitante, expedido por, **no mínimo 01 (uma) entidade contratante, de direito público ou privado**, comprovando o fornecimento, **compatível com o objeto da presente licitação**, de acordo com o lote cotado explicitando os seguintes dados:

- **CNPJ, endereço, telefone e fax da atestante;**
- **Nome do signatário do atestado;**
- **Quantidade; prazo de entrega; prazo de garantia.**

Prontamente, **constata-se que não há o que se falar quanto aos atestados de capacidade técnica encaminhados**, pois todos



atendem perfeitamente ao fim proposto, o edital prevê **que serão válidos tanto os atestados expedidos por entidades públicas quanto por empresas privadas, e também não traz nenhuma outra informação quanto a porcentagem dos produtos fornecidos a fim de comprovação da capacidade técnica, desde que compatíveis com o objeto contratado, conforme doc02.**

No mesmo sentido, alega a **RECORRENTE** que a agora **CONTRARRAZOANTE** supostamente “não teria apresentado a Declaração do fabricante informando que o licitante está apto a fornecer os equipamentos objeto da presente licitação, atendendo as especificações contidas no Termo de Referência”, **fato que não corresponde com a realidade**, tendo em vista que tal declaração (**doc.03**) foi devidamente encaminhada por e-mail e anexado ao processo estando a mesma disponível no portal para download.

Inclusive, possuímos junto a TP-LINK o Registro de Oportunidade nº TPBR-22-117-PRJ referente a esse processo, de modo que a **FABRICANTE** foi informada e está ciente da nossa participação na disputa com um de seus equipamentos.

Dessa forma resta comprovado que tais argumentos não possuem o menor fundamento, portanto não merece prosperar, e, de mais a mais, o processo em questão é regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL, portanto, se fosse o caso, o Sr. **PREGOEIRO**, amparado pelo art.67, poderia ainda, visando o interesse público envolvido na contratação da proposta mais vantajosa, solicitar diligências complementares para sanear as questões apontadas.

#### **Artigo 67 Inabilitação**

1 – O agente de licitação deve motivar a decisão de habilitação ou inabilitação.

2 – Os licitantes somente devem ser inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis, aplicando-se os mesmos procedimentos e critérios prescritos no Artigo 63 deste Regulamento.

3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade.

**4 – O agente de licitação pode realizar diligência**

# AR6

## LICITAÇÕES

**para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação.**

Por último, a **RECORRENTE**, aponta uma única característica técnica do equipamento ofertado, como critério imperativo para ensejar a inabilitação da **CONTRARRAZOANTE**, sem levar em consideração que tal equipamento passou pela avaliação do Corpo Técnico da CEPEL, **sendo APROVADO no teste de compatibilidade**, comprovando assim pleno atendimento às necessidades da CEPEL, de modo que tal questão foi superada devido á outras características do produto ofertado **superiores as mínimas solicitadas doc.04**, conforme podemos observar abaixo:

Responder Responder a Todos Encaminhar  
qua 15/06/2022 14:32

JM Juarez Marcelo de Souza <juarez@cepel.br>  
RE: Documentação para Habilitação - Edital PE DGS.00007.2022 - código 937482

Para juridico@ar6licitacoes.com.br  
Cc Licitação DLO  
Se houver problemas com o modo de exibição desta mensagem, clique aqui para exibi-la em um navegador da Web.


Prezado Iverson,  
Segue abaixo a avaliação e observação da Unidade de Gestão Técnica do CEPEL responsável pelo objeto da licitação.

Bom dia Juarez,  
Os testes referentes ao [Switch 24 10/100/1000 - Marca TP-LINK - Modelo TL-SG3428X](#), foram concluídos com resultado positivo. Peço para o vendedor indicar site ou outro meio de consulta para retirada de dúvidas referente a configurações, do mesmo, por ser um modelo diferente do parque instalado no CEPEL .

At.  
José Carlos Gomes da Silva  
55 21 2598-6435  
[jcgs@cepel.br](mailto:jcgs@cepel.br)

Att

Juarez Marcelo  
Profissional Nível Superior  
Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL  
DGS - Departamento de Gestão de Suprimentos  
Licitações / Contratos  
+55 21 2598-6166  
[juarez@cepel.br](mailto:juarez@cepel.br)

  
A pesquisa que constrói o futuro

De modo que, a **RECORRENTE** invoca os princípios da Ofensa Ao Princípio Da Vinculação Ao Instrumento Convocatório e Ofensa Ao Princípio Da Igualdade Dos Licitantes, como se esses fossem os únicos a balizarem o julgamento do fato em questão, **convenientemente, esquecendo-se os outros atinentes à eficiência, à economicidade, à razoabilidade, à proporcionalidade, à finalidade e ao interesse público.**

**COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA - A PROPORCIONALIDADE E A RAZOABILIDADE COMO INSTRUMENTOS DE PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.**

Como consequência de tal discussão é que tem ocorrido a





ascendência da teoria da proporcionalidade ou da razoabilidade, objetivando evitar a aplicação muito rígida do princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, quando a necessidade se justificar pela proteção de valor maior, **também garantido constitucionalmente, no caso a eficiência e o bom uso dos recursos públicos.**

O princípio da proporcionalidade é abordado por Sarmiento (apud MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, William, 2002, p. 20-22), nos seguintes termos:

“O princípio em questão impõe que as normas sejam adequadas para os fins a que se destinam, sejam o meio mais brando para a consecução destes fins e gerem benefícios superiores aos ônus que acarretam (trinômio: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito)”

A medida adotada quando da colisão dos princípios **deverá ser a mais apropriada para atingir o fim perseguido pela sociedade**, tanto no que diz respeito à consagração de um princípio quanto à restrição de outro.

Para o alcance do resultado almejado pela Administração, qual seja, aquele alicerçado nos anseios sociais, esta deve adotar a postura de uma Administração eficiente, eficaz e efetiva, que prima por fazer o melhor uso do dinheiro público, preponderando a economicidade em face aos gastos procedimentais morosos e dispendiosos. Essa é, sem dúvida, a medida razoável e aceitável que melhor atende aos direitos envolvidos e à finalidade que o Estado visa alcançar.

Há que se ressaltar que os princípios constitucionais não estabelecem nenhum tipo de hierarquia entre eles, razão pela qual a colisão não pode ser resolvida pela supressão de um princípio em favor do outro. Esta será solucionada considerando-se o peso ou a importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher qual deles, no caso concreto, predominará ou sofrerá menos compressão.

Em resumo, deve-se analisar cada princípio em questão, de forma globalizada, ou seja, associar a cada um deles todos os demais princípios constitucionais, **utilizando a proporcionalidade e a razoabilidade, com o intuito de dimensioná-los como valor a ser atribuído à situação concreta.** Nesse sentido sobressai-se na Constituição os direitos que envolvem a **preservação do interesse**



**público**, posto que é notório o seu empenho para garantir a melhor atuação estatal para a sociedade. Conforme Jurisprudência abaixo:

**ADMINSITRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. FORMALISMO. PROPOSTA VENCEDORA DESCLASSIFICADA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA RAZOABILIDADE.** 1. A proposta apresentada pela impetrante, ainda que eivada de erro, já que incluído duplamente o valor do transporte na composição do preço unitário, **revela-se mais vantajosa à Administração, pois de menor preço, em perfeito atendimento ao interesse público, e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade.** 2. Está prevista, no edital, a possibilidade de correção, de ofício, pela Comissão Julgadora, da composição do preço unitário. 3. **O procedimento formal que norteia a Licitação, não se confunde com formalismo, pois este exige o cumprimento de rigores inúteis e desnecessários, a desatender o interesse público e a razoabilidade.** 4. Remessa oficial desprovida.

(TRF-3 - ReeNec: 00095401220114036000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/11/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018).

Assim, resta comprovada que a tese que ensejou a inabilitação da agora **CONTRARRAZOANTE**, **não se sustenta e não merece prosperar**, por fim, com base também no princípio do **Interesse Público** (uma vez que, ao inabilitar a empresa que oferta o melhor/menor preço e que está apta a ser habilitada, **impede a Administração pública a contratar com o menor valor, e com isso onera desnecessariamente a máquina pública**), portanto, não resta alternativa, se não, solicitar a manutenção da decisão proferida pelo Sr. **PREGOEIRO** responsável pela condução do certame e ratificada pelo Corpo Técnico Do Centro De Pesquisas De Energia Elétrica – CEPEL.

#### IV - DO PEDIDO

- 1- Na esteira do exposto, e dentro dos **PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE** e do **INTERESSE PÚBLICO**, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, seja mantida a decisão



proferida, como de rigor, admita-se a **HABILITAÇÃO** da **CONTRARRAZOANTE** para o fornecimento do lote nº 01.

- 2- A sequência do processo determinando a **ADJUDICAÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO** da empresa AR6 LICITAÇÕES LTDA, pelos fundamentos arguidos nos autos da exordial.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere a decisão do Sr. Pregoeiro e, na hipótese, não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Florianópolis, 27 de junho de 2022,

---

Sócio Administrador